Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.721339/2010-53

Processo nº	12448.721339/2010-53
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-011.475 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de março de 2024
Recorrente	ANTONIO ALVES DO COUTO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.
Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O processo se refere a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R$ 9.900,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. A glosa no valor de R$ 36.000,00, correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal.

O contribuinte não comprovou o valor atualizado da obrigação de pagamento da pensão alimentícia em favor de Alzira Guedes Couto.

O ora Recorrente apresentou a **Impugnação** (fls. 02 e 03) alegando que:

a) quanto a dedução de Previdência Oficial, que não recebeu o comprovante da Schering-Plough Produtos Farmacêuticos Ltda., que foi absorvido pela Merck Sharp Dome, podendo haver alguma incorreção.

b) não concorda com a exclusão da dedução com AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA, dado que apresentou os comprovantes de pagamento e declaração da Amil.

c) A beneficiária Alzira Guedes Couto (CPF 109.698.967-00) lançou o referido valor em sua DIRPF e paga imposto devido sobre essa pensão; e

d) A pensão alimentícia é originária de Ação Judicial de Separação Consensual, decretada por sentença de 28/07/1992, convertida em Divórcio por sentença de 17/07/1997, nas quais ficou estabelecida a pensão para a ex-esposa (que não trabalhava e nem trabalha) e para o então menor, e vem pagando religiosamente o que foi acordado;

e) Está pedindo o desarquivamento do processo de separação, conforme cópia anexa, e assim que estiver de posse desse documento fará outra petição com as informações fornecidas.

O **Acórdão 03-64.843** (fls. 40 a 45) da 7ª Turma da DRJ/BSB, em Sessão de 20/11/2014, julgou a impugnação improcedente.

Entendeu-se que só pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea. Como o contribuinte não logrou comprovar efetivamente a realização dos pagamentos da pensão alimentícia no ano de 2009, e, que tais pagamentos foram decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, deve ser mantida a glosa efetuada no valor de R$ 36.000,00.

Intimado em 12/01//2015 (fl. 51), o contribuinte interpôs em 21/01/2015 (fl. 54) **Recurso Voluntário** (fls. 54 a 68), em que repete os argumentos de 1ª instância e apresenta comprovantes (do Processo de Separação que foi desarquivado):

a) Petição inicial onde são solicitadas as pensões acompanhada da respectiva procuração para a Dra. Nadja Naira de Lemos e Lemos.

b) Petição de afastamento da Dra. Nadja do Processo e nova procuração em nome do Dr. Nei Alves di Couto, novo Advogado constituído.

c) Pedido de esclarecimento do Promotor de Justiça sobre a forma de reajuste da pensão.

d) Petição informando a forma de reajuste conforme solicitado pelo M P.

Original

e) Ata de Audiência — Separação Consensual e respectiva Carta de Sentença, onde o Juiz ratifica todo o teor da petição inicial;

f) Recibo firmado pela ex-cônjuge, referente a pensão recebida.

O processo foi encaminhado ao CARF (fl. 58).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Intimado em 19/06/2015 (fl. 37), o contribuinte interpôs em 20/07/2015 (fl. 40) Recurso Voluntário. Atesto, portanto, a tempestividade da peça recursal.

Pensão alimentícia judicial.

A 1ª instância entendeu ser necessário que o contribuinte comprove a realização do pagamento da pensão alimentícia, e, que tal pagamento seja decorrente de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Julgou-se que o interessado anexou aos autos cópia de acordo homologado judicialmente datado de 17/09/1991, mas que, no presente processo, seria necessária a apresentação de decisão ou acordo mais recente, como uma Certidão de Objeto e Pé, para a comprovação dos valores atualizados a serem pagos a título de pensão alimentícia.

Também se entendeu que o interessado não anexou aos autos quaisquer documentos que comprovem a realização do pagamento da pensão alimentícia declarada no valor de R$ 36.000,00.

São duas as exigências da 1ª instância: comprovação dos valores atualizados a serem pagos a título de pensão (a decisão de piso cita como exemplo uma Certidão de Objeto e Pé) e a comprovação do efetivo pagamento.

Os documentos apresentados são: (fl. 44) Petição judicial propondo a separação consensual dos então cônjuges Alzira Guedes Couto e Antonio Alves de Couto; (fl. 50) Carta de Sentença; (fl. 52) Esclarecimento da patrona em processo judicial, no sentido de que o reajuste da pensão alimentícia será feita pela TR (taxa de referência); (fls. 53-54) Ata de Audiência – Separação Consensual, que homologa o acordo e decreta a separação consensual; (fl. 55) Termo de ratificação.

Levando em conta que a Petição Judicial estabelece:

> (fl. 45) 5. Que o marido fornecerá à ex-mulher a pensão alimentícia mensal de Cr$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), e concorrerá para o sustento e educação do filho menor, com a pensão mensal de R$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), devendo

Original

> estes valores serem depositados na conta (...) do Banco Bradesco (...) até o dia 8 de cada mês.

A primeira exigência, a saber, apresentação de decisão ou acordo mais recente, como uma Certidão de Objeto e Pé, é necessária dado que os próprios valores definidos em sentença estão em moeda não mais corrente no Brasil (cruzeiros), e a peça inicial é datada de 1991 (há vinte anos do início deste processo).

Quanto a segunda, fica claro que é perfeitamente possível que o ora Recorrente cumprisse a comprovação da realização do pagamento da pensão alimentícia declarada. Todavia, apresentou somente recibo assinado – sem documentação da declarante, firma reconhecida e em especial sem a época do recebimento. Este tipo de prova (declaração simples) não tem a tradição de ser aceita neste Conselho, em especial para a prova de dedução em processos de Imposto de Renda Pessoa Física.

Em suma, o contribuinte não trouxe novas provas que pudessem contradizer a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Original